



MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESPÍRITO SANTO

AV. IZAIAS SCHERRER, 45 - CENTRO - CEP 29285-000 - TELEFAX 28 35 20 16 11

LEI Nº 1030, de 27 de fevereiro de 2003

Altera dispositivos da Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 283 da Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 283 - O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Município:

§1º O pagamento da dívida mesmo depois de iniciada a ação executiva, poderá ser efetuada mediante assinatura, pelo devedor, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento:

I - em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for inferior ou igual a 500(quinzentas) UFMP;

II - em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivos, quando o total do débito for superior a 500 (quinzentas) ou inferior a 900 (novecentas) UFMP(s);

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a 900 (novecentas) ou inferior a 2.000 (duas mil) UFMP(s);

IV - em até 50 (cinquenta) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a 2.000(duas mil UFMP(s);

§2º As despesas com a cobrança bancária do parcelamento serão repassadas ao devedor, sendo as mesmas inseridas no boleto junto com a parcela devida.

§3º Nos parcelamentos acima de 18 (dezoito meses), o saldo devedor sujeita-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM -, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização;"

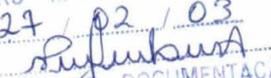
§4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), no caso de pessoa física.

§5º Na impossibilidade do contribuinte em adimplir qualquer parcela a que se obrigou, fica-lhe assegurado o direito à renegociação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário e em especial a Lei nº 966, de 14 de novembro de 2003.

Piúma/ES, 27 de fevereiro de 2003; 39º da Emancipação Política.


Samuel Zuquim
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
REGISTRADO E PUBLICADO NO
QUADRO MURAL DA P.M.P.
EM 27 / 02 / 03

SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é ilícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (Hely Lopes Meirelles).



MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESPÍRITO SANTO

AV. IZAIAS SCHERRER, 45 - CENTRO - CEP 29285-000 - TELEFAX 28 35 20 16 11

LEI Nº 1030, de 27 de fevereiro de 2003

Altera dispositivos da Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 283 da Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 283 - O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Município:

§1º O pagamento da dívida mesmo depois de iniciada a ação executiva, poderá ser efetuada mediante assinatura, pelo devedor, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento:

I - em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for inferior ou igual a 500(quinhetas) UFMP;

II - em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivos, quando o total do débito for superior a 500 (quinhetas) ou inferior a 900 (novecentas) UFMP(s);

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a 900 (novecentas) ou inferior a 2.000 (duas mil) UFMP(s);

IV - em até 50 (cinquenta) parcelas, mensais e consecutivas, quando o total do débito for superior a 2.000(duas mil UFMP(s);

§2º As despesas com a cobrança bancária do parcelamento serão repassadas ao devedor, sendo as mesmas inseridas no boleto junto com a parcela devida.

§3º Nos parcelamentos acima de 18 (dezoito meses), o saldo devedor sujeita-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM -, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acumulado nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização;"

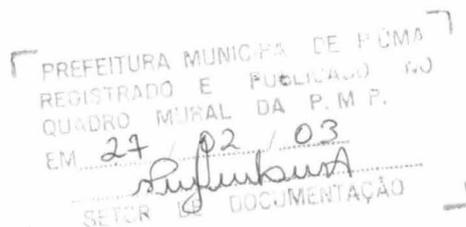
§4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), no caso de pessoa física.

§5º Na impossibilidade do contribuinte em adimplir qualquer parcela a que se obrigou, fica-lhe assegurado o direito à renegociação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário e em especial a Lei nº 966, de 14 de novembro de 2003.

Piúma/ES, 27 de fevereiro de 2003; 39º da Emancipação Política.


Samuel Zuquã
PREFEITO MUNICIPAL



"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Hely Lopes Meirelles).